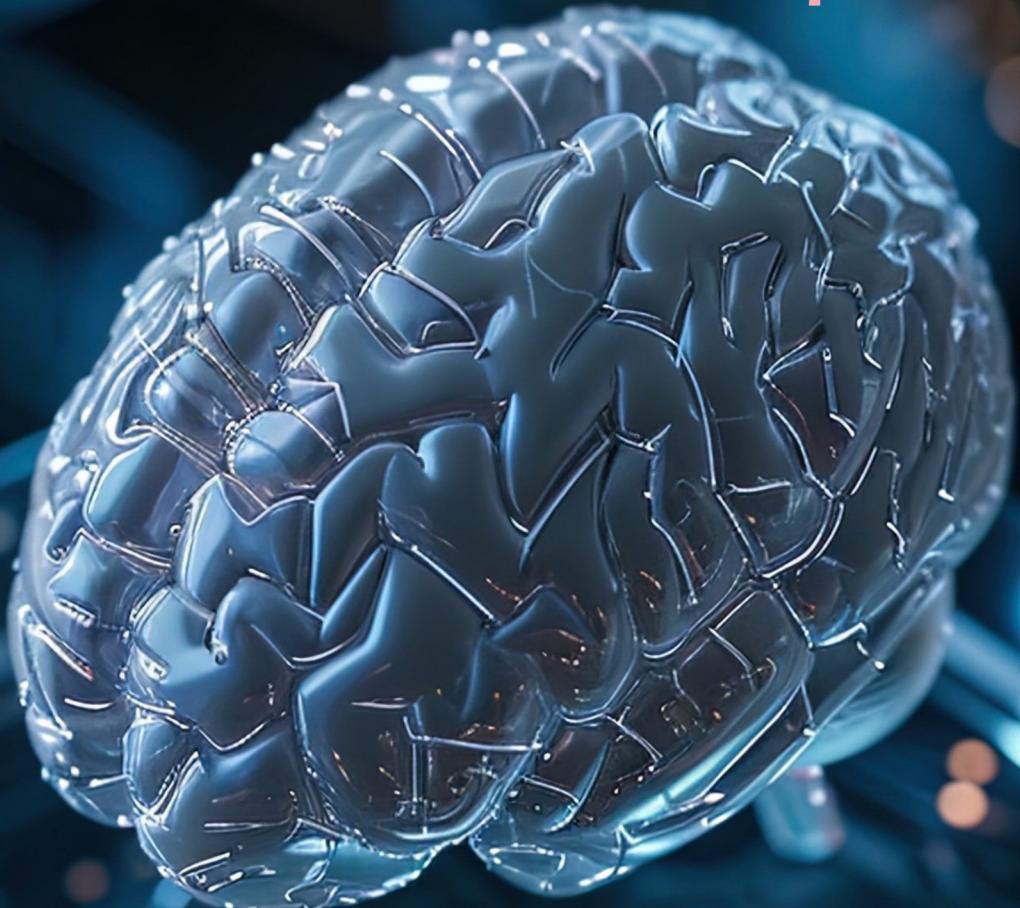


## Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan./Dez  
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.  
Anual 2025.  
ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)  
ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)  
Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)  
1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,  
Faculdade de Direito.  
CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação  
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

---

## **CORPO EDITORIAL**

### **EDITORA-CHEFE**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

### **EDITORES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

## **CONSELHO CIENTÍFICO**

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira  
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama  
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito  
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos  
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl  
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto  
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez  
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma  
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting  
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen  
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

## **SECRETÁRIA EXECUTIVA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

## **EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

## **DIAGRAMAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

**CAPA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**IMAGEM**

Imagen: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

**ASSISTENTES**Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

# DIREITO.UnB

*Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasilia Law Journal*

**V. 09, N. 01**

Janeiro—Dezembro de 2025

# **SUMÁRIO**

NOTA EDITORIAL <i>Inez Lopes</i>	13
AGRADECIMENTOS <i>Inez lopes</i> <i>Ida Geovanna Medeiros</i>	21
PREFÁCIO <i>Guillermo Palao Moreno</i> <i>Thiago Paluma,</i> <i>Mônica Steffen Guise</i> <i>Fabrício Bertini Pasquot Polido</i>	23
<b>DOSSIÊ TEMÁTICO</b> <i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>	27
SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL <i>Rodrigo Róger Saldanha</i> <i>Ana Karen Mendes de Almeida</i>	27
¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS? <i>Janny Carrasco Medina</i> <i>Oscar Alberto Pérez Peña</i>	51
DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS <i>Salete Oro Boff</i> <i>Joel Marcos Reginato</i> <i>William Andrade</i>	79

INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM	107
Eduardo Oliveira Agustinho	
Fernanda Carla Tissot	
Carlos Henrique Maia da Silva	
A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	129
Patrícia Borba Marchetto	
João Vítor Lopes Amorim	
PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO	151
João Araújo Monteiro Neto	
Victor Wellington Brito Coelho	

## **ARTIGOS -**

### ***Direito e Tecnologias***

DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL	167
Márcia Haydée Porto de Carvalho	
Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh	
Wiane Joany Batalha Alves	
USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA	195
Luis Henrique de Menezes Acioly	
Alice de Azevedo Magalhães	
Jéssica Hind Ribeiro Costa	
MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO	229
Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski	
Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,	

O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL	251
João Victor Archegas	
Eneida Desiree Salgad	

## **ARTIGOS -**

AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO	287
Inez Lopes	
Valeria Starling	
Ida Geovanna Medeiros	
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION	315
Danielle Grubba	
Fabiana Sanson	
CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING THE INTRA-EU ARBITRATION BAN	331
Delphine Defossez	
PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS	387
Antônio Carlos Efing	
Nicolle Suemy Mitsuhashi	
ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	407
Monica Mota Tassigny	
Cloves Barbosa de Siqueira	
A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	431
Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol	
Eliana Bolorino Canteiro Martins,	

O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA	463
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier	
O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19	487
Vera Karam de Chueiri	
Gianluca Nicochelli	
SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR	513
Jaime Domingues Brito	
Ana Cristina Cremonezi	
O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	543
Diego dos Santos Reis	
Malu Stanchi Carregosa	
INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	579
Isabela Dutra Ribeiro	
Rosiane Maria Lima Gonçalves	
Ebio Viana Meneses Neto	
Carlos Eduardo Artiaga Paula,	
DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	613
Luma Teodoro da Silva	
Renato Bernardi	
Ricardo Pinha Alonso	
RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	663
Helena Loureiro Martins	
Andréa Santana	
“CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA	661
Mayara Pereira Amorim	
Vinícius Gomes Casalino	



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



**CAPES**



**latindex**

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturaram as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossier temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getúlio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI, ) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

**EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA,** de Antônio Carlos Efing e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “**A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “**O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA**”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier\* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “**O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19**”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “**SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR**”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retroprocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cezar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACTIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



**UnB**



**conhecimento em movimento  
sociedade em transformação**



**.periodicos.**



Diretório de políticas editoriais das  
revistas científicas brasileiras



Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

# **AGRADECIMENTOS**

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

# PREFÁCIO

## PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agustinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

**Boa leitura!**

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valênciа (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (undação Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrício Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

# ARTIGOS

# FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19

## COOPERATIVE FEDERALISM, BOLSONARISTA AND RESISTANCE: DISPUTES IN TIMES OF COVID-19

Recebido: 21.03.2024

Aceito:

Vera Karam de Chueiri

Professora Titular de Direito Constitucional dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora PQ2 do CNPq. Coordenadora do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia do Centro de Estudos da Constituição/CCONS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

E-mail: [vkchueiri@ufpr.br](mailto:vkchueiri@ufpr.br).



Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7069-5272>.

Gianluca Nicochelli

Mestrando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com bolsa CAPES/PROEX. Graduado em Direito pela UFPR. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Constitucionalismo e Democracia do Centro de Estudos da Constituição/CCONS do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

E-mail: [adrianalima.barros@gmail.com](mailto:adrianalima.barros@gmail.com)



Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4613-4357>

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir alguns dos contornos, impactos, da pandemia em saúde pública decorrente da COVID-19 no conceito de federalismo brasileiro. Para tanto, serão analisadas algumas bases que compõem o entendimento à definição de federalismo esculpida na Constituição de 1988. Como contraste, analisa-se o federalismo bolsonarista e as medidas de enfrentamento à pandemia propostas pelo Governo Federal ao qual despertou uma série de questionamentos quanto à validade de normas dos entes subnacionais, aumentando o conflito federativo em meio à crise. Após, serão examinadas algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que deram rumo a uma nova dinâmica federativa, somadas à atuação dos entes subnacionais, especificamente, na atuação do Consórcio do Nordeste durante a pandemia. Conclui-se que as crises sanitárias e do federalismo caminharam juntas e trazem à tona duas questões: a importância da coordenação governamental nas políticas de enfrentamen-



to à pandemia e um federalismo de resistência como resposta ao federalismo bolsonarista.

**Palavras-chave:** Federalismo; Supremo Tribunal Federal; Covid-19; Direito; Política.

## ABSTRACT

This article aims to discuss some of the contours and impacts of the COVID-19 public health pandemic on the Brazilian federalism concept. To this end, it will be analyzed some of the foundations that make up the understanding and definition of federalism as sculpted in the 1988 Constitution. As a contrast, it will be examined Bolsonaro's federalism and the pandemic response measures proposed by the Federal Government, which have raised questions about the validity of subnational entities' norms, increasing federative conflict amid the crisis. Next, it will be examined some decisions of the Supreme Federal Court that have given direction to a new federative dynamic, combined with the actions of subnational entities, specifically the Northeast Consortium's actions during the pandemic. It is concluded that health and federalism crises have gone hand in hand, highlighting two issues: the importance of government coordination in pandemic response policies and a federalism of resistance as a response to Bolsonaro's federalism.

**Keywords:** Federalism; Brazilian Federal Supreme Court; Covid-19; Law; Policy.

## 1. INTRODUÇÃO

O federalismo implica na divisão territorial do poder entre a união federal e os estados-membros ou, dito de outra forma, entre o governo central e os governos estaduais. No Brasil, entra nesse arranjo os municípios e seus respectivos governos locais. A integridade da federação, a despeito da diversidade das partes que a integram, é fundamental para que o arranjo funcione de maneira comprometida com a democracia. Ainda, o federalismo está sempre em (re)construção (MACEDO, 2018, p. 135-136) e deve ser compreendido a partir de seus contextos históricos e da sua dinâmica com o constitucionalismo, especialmente, o democrático. Isto porque as formas de Estado se relacionam aos processos históricos do constitucionalismo e às categorias políticas e jurídicas neles forjadas (CHUEIRI, MOREIRA, CÂMARA, GODOY, 2022, p. 412). A relação Constituição-Federação significa que sob a autoridade daquela esta se organiza, de maneira que as unidades -autônomas- se unem pela e se subordinam à Constituição. Esse genérico desenho enfrenta hoje desafios, pois o federalismo contemporâneo não se acomoda em um modelo ideal de Federação em que, simplesmente, o poder está

descentralizado e desconcentrado. A separação espacial e funcional do poder se tornou complexa.

Segundo Judith Resnik (2009), as constituições repartem competências na federação entre a união (governo federal) e os estados-membros (subunidades), alocando poderes a partir de uma compreensão essencialista dos direitos e das funções de governo (executiva, legislativa e jurisdicional) e isso é um equívoco. Isto porque, os direitos se reinventam (se alteram) ao longo do tempo histórico e as identidades dos estados-membros e da união também. Segundo a autora, a federação e a autonomia das suas unidades são afetadas, por exemplo, por movimentos sociais que, ao reivindicarem direitos, se mobilizam além da sua base territorial (RESNIK, p. 271). Demandas ambientais, por exemplo, agregam movimentos federais, estaduais e municipais e todos estes com outros transnacionais.

De certa maneira, as demandas decorrentes da pandemia da COVID-19 desafiaram, igualmente, o federalismo brasileiro e exigiram respostas não essencialistas. Isso significa que o grau de concentração de competências (maior ou menor) não significa, a priori, um arranjo federativo bom ou ruim, vale dizer, pode haver concentração de competências com bons ou maus resultados.

Este artigo pretende discutir o federalismo brasileiro no contexto da COVID-19 seus limites e possibilidades, levando em consideração o desenho constitucional do federalismo cooperativo e as disputas por ele enfrentadas diante da prática de um anti-federalismo pelo governo Bolsonaro e de um federalismo de resistência como resposta a este.

Um ator significativo nesse cenário é o Supremo Tribunal Federal (STF). Lembremos que o STF já há algum tempo desempenha um papel importante que pode ser identificado como federalismo judicial. Dito de outra maneira, as decisões do STF ao longo dos quase 35 anos da Constituição, centralizar e descentralizar a federação. Tal performance é adotada e admitida pela própria Corte, sobretudo no sentido da centralização da federação. Neste sentido, se relaciona à atuação do STF no campo do federalismo, a sua compreensão da repartição de competências como distribuição de poder político no território brasileiro.

José Arthur Castillo de Macedo (MACEDO, 2018, p. 105) afirma que os manuais de direito constitucional, em sua maioria, apresentam a discussão sobre o federalismo brasileiro de maneira simplista e por isso é sempre oportuno revisá-la, explicitando a sua complexidade e a necessidade de um ponto de vista não essencialista e plural, o qual é aqui adotado. Não fosse assim, e as soluções encontradas, especialmente pelo STF, em face da pandemia da COVID-19, não seriam teóricas e praticamente admissíveis.

Nesse sentido, tendo como referencial teórico essa compreensão não essencialista da federação e que leva em consideração tanto o STF na concretização e feição do federalismo (RESNIK, 2009; MACEDO, 2018), o artigo se dirige e sustenta, em semelhança a que as professoras Jessica Bulman-Pozen e Heather Gerken entenderam por federalismo não cooperativo (BULMAN-POZEN; GERKEN, 2009).

Para as professoras, há uma lacuna na literatura sobre federalismo no sentido de elaborar um estudo descrevendo como os Estados usam o poder regulamentar conferido pelo governo para resistir à política federal (BULMAN-POZEN; GERKEN, 2009, p. 1256-1259). A partir disso, o estudo se dirige a construir o conceito de federalismo de resistência.

Diante disso, o desenho constitucional pós 1988 é o do federalismo cooperativo, porém, sua dinâmica não funciona da maneira como deveria (ou como prescreve a Constituição). Com foco na atuação do STF, vemos que, ao invés de descentralização e cooperação política administrativa, ocorre, muitas vezes, centralização do poder, fortalecendo as competências da União, em detrimento dos entes subnacionais. Vale dizer, o STF que deveria assegurar a cooperação dos entes, não raro acaba por disseminar o federalismo centrípeto, predominando o poder da União (MACEDO, 2018, p. 125-130). Essa contradição e outros aspectos do federalismo brasileiro serão enfrentados neste artigo, no contexto específico do governo Bolsonaro e da pandemia da COVID-19, isto é, dois contextos que chamaremos aqui de exceção. Se por um lado, estas duas circunstâncias de exceção colocaram o federalismo brasileiro à prova, por outro, as respostas a elas geraram decisões, tanto do STF, quanto legislativas, que fortaleceram a cooperação horizontal dos entes subnacionais, resultando no que denominamos de federalismo de resistência.

Assim, (1) a primeira parte do artigo tratará do federalismo que a Constituição prescreve; (2) a segunda, do federalismo bolsonarista<sup>787</sup> durante a pandemia da COVID-19 e, a (3) terceira, das consequências desse estado de exceção – pandemia da COVID-19 e federalismo bolsonarista – o qual denominamos de federalismo de resistência.

---

787 Esse termo foi cunhado por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, para definir a concepção de federalismo propagada pelo antigo Governo Federal, definido por uma visão centralizadora e hierárquica sobre questões de impacto social e de natureza dualista nas interações políticas-governamentais. O impacto desse modelo é a redução significativa da participação nos níveis subnacionais, ampliando as desigualdades regionais; esse “novo paradigma” da Federação e de se entender o arranjo, é contrasta com àquele desenhado na Constituição de 1988, caracterizado por uma abordagem cooperativa e orientada para o desenvolvimento federal promovida pela União. Em: ABRUCIO, Luiz Fernando; GRIN, Eduardo José; FRANZESE, Cibele; SEGATTO, Catarina Ianni; COUTO, Cláudio Gonçalves. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. RAP. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 54, p. 663-677, 2020.

## 2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O FEDERALISMO COOPERATIVO

Não obstante compartilhemos a crítica feita por Macedo acerca da falta de uma compreensão não essencialista e plural do federalismo, nesta primeira parte do artigo, recorreremos a algumas dessas fontes para reforçar o diagnóstico de que a dogmática constitucional lida com o federalismo de uma maneira estática e não dinâmica e que isso é um problema.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 357) explica que vários são os motivos que levam a escolha do federalismo, mas que em geral esta escolha está ligada a algum tipo de heterogeneidade na constituição de um país, seja social, regional, econômica, dentre outras. Além deste fator (heterogeneidades constitutivas), experiências políticas distintas também são determinantes, como no caso brasileiro em que o Estado unitário, depois de mais de seis décadas, tornou-se um Estado federal, constituindo um novo arranjo federativo. Fernando Abrucio (2020, p. 130-131) concorda com este argumento, mas em outros termos. Entende que há dois fatores principais que implicam na escolha pelo formato federativo: o primeiro, a existência de heterogeneidades constitutivas que tornam mais complexa a construção de uma nação em um determinado espaço e, o segundo, como resposta a isto, a necessidade da criação de um projeto de unidade na diversidade, corporificado tanto no consenso social quanto em instituições federativas.

Historicamente, a constituição do federalismo no Brasil esteve ligada ao movimento republicano e, conforme Silva (2021, p. 353), suas bases estavam (i) nos centros de interesses regionais, criado pelo sistema de capitâncias e mantidos através dos séculos pelos governadores-gerais e pela Província e (ii) no espírito aventureiro de uma classe popular forjada no território pátrio, que diante das condições políticas, sociais e econômicas do país, no final do século dezenove, opinaram e optaram, majoritariamente, a favor do sistema federativo, imitando o sistema estadunidense. Assim, surge a república brasileira, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e uma federação, cujo poder estava dividido e alocado na união federal e nos estados-membros.

Em certa medida, a experiência brasileira com o federalismo antecede propriamente a Constituição de 1891, na medida em que o Estado unitário, em sua forma monárquica, não mais respondia às demandas da sociedade brasileira, sobretudo após o necessário rearranjo com Portugal, por força da independência. Assim, o federalismo brasileiro surge por meio de um movimento centrífugo, isto é, um federalismo que vai se desenhando a partir do centro para a periferia (FERNANDES, 2020, p. 1122). Ainda, um federalismo de segregação, dado que exigiu a transformação das províncias em estados e a elaboração das respectivas constituições estaduais.

Nas três décadas que sucederam a primeira constituição da república federativa de 1891 a centralização seguiu caracterizando a distribuição do poder no território, o que se justifica, como já mencionamos anteriormente, pelo movimento centrífugo do qual resultou a nossa forma federativa. No entanto, desde a Constituição de 1934, se esboçava um arranjo cooperativo entre as unidades da Federação por meio do compartilhamento de competências. Segundo Horta (1999, p. 20), a Constituição de 1946, trazia um desenho que favorecia a cooperação entre a união e os estados, relativamente à responsabilidade de promover o desenvolvimento de determinadas regiões. Ainda, segundo Sousa e Castro (2017, p. 10), a Constituição de 1946 criou partidos nacionais e ampliou a participação eleitoral redefinindo as relações entre poderes locais e governo federal nas arenas decisórias, impondo a participação e a representação política. A despeito dessas novidades, permaneceu o governo federal sendo o principal ator em questões políticas, econômicas e sociais. Essa compreensão (essencialista) do federalismo brasileiro sugere uma assimilação e racionalização “tranquila” do desenho cooperativo.

É forçoso dizer que a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969, outorgadas pelos governos da ditadura civil-militar, prescreviam um sistema normativo cooperativo para as unidades da federação. No entanto, já havia nelas um tipo de repartição das rendas tributárias por meio do sistema de participação dos estados na receita tributária da União e dos municípios na receita dos estados. Em adição a isso, a descentralização e a promoção de determinadas regiões sob a responsabilidade de órgãos federais, determinou a formação de orçamentos federais regionais sugerindo um tipo de cooperação entre a União, os Estados e Municípios. Reiteramos, no entanto, que mesmo com esse sistema de participação nas receitas, não é razoável dizer que havia um federalismo cooperativo prescrito pelas Constituições outorgadas de 1967 e 1969 (como veio a acontecer com a Constituição de 1988), pois em governos ditoriais (e isso vale também para o Estado Novo e a Constituição de 1937) a mitigação da democracia afeta o arranjo federativo e elide as tentativas reais e concretas de cooperação entre as unidades da federação.

Raul Machado Horta (2002, p. 307) entende que o federalismo teria oito características principais e que foram transplantadas para a Constituição de 1988. A primeira característica seria relativa a sua composição a partir da federação/União e os estados-membros; a segunda, relativa à repartição de competências entre a federação e os estados-membros; a terceira, o poder de auto- organização administrativa-constitucional dos estados membros, com a sua devida autonomia; a quarta, a possibilidade de intervenção federal para reestabelecimento do equilíbrio federativo em casos constitucionalmente definidos; quinta, a Câmara dos Estados, como órgão do Poder Legislativo Federal, para permitir a participação do estado-membro na formação da legislação federal, em outras palavras, o bicameralismo; sexta, a titularidade dos estados-membros, através de suas Assembleias Legislativas, em número qualificado para

propor emendas à Constituição Federal; sétima, a possibilidade de mudança substancial na estrutura da federação ou dos estados federados depende da aquiescência direta da população diretamente interessada; e por fim, a existência do poder judiciário, ou melhor, do STF para interpretar e proteger a Constituição Federal e dirimir litígios ou conflitos entre a União e os entes subnacionais.

Em sentido semelhante, Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 1126) entende que o conceito de federalismo estaria intrinsecamente ligado ao conceito de autonomia que, por sua vez, estaria relacionado à tríplice capacidade dos entes, a qual consiste na auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Esta autonomia estadual, à luz do processo constituinte de 1987-88, preservou a singularidade da história e cultura regionais e exigiu um arranjo que criasse e definisse a estrutura de cada um dos estados componentes da federação. Em outras palavras, não haveria estados membros se não fossem politicamente e administrativamente autônomos e não haveria autonomia sem um fundamento na Constituição (CHUEIRI; MOREIRA; CÂMARA; GODOY, 2021, p. 200). É por essa razão que se diz que o federalismo brasileiro se caracteriza por ser um federalismo de segregação, por meio do qual os estados podem, inclusive, exercitar o seu próprio poder constituinte, a partir do que prescreve a Constituição Federal (art. 25).

A Constituição de 1988 buscou estruturar um Estado federal mais democrático e desburocratizado, sendo justamente estes aspectos – democrático e desburocratizado - que explicariam melhor as alterações históricas e os desafios presentes até hoje do federalismo (ABRUCIO, 2022, p. 132). Assim, comprometida com a transição para a democracia e pela reflexa necessidade de um federalismo para esse novo tempo do Estado brasileiro, a Constituição de 1988 prescreveu o modelo cooperativo. Ou seja, um federalismo alinhado à proteção e garantia dos direitos fundamentais, ao combate à desigualdade, com a centralidade do governo federal em termos redistributivos e de coordenação da expansão de políticas públicas (ABRUCIO, 2022, p. 136).

José Afonso da Silva assevera que “o pacto se formou mediante amplas negociações no seio da Constituinte entre forças conservadores e as forças progressistas da mudança” (SILVA, 2011, p. 90), sendo a Constituição de 1988 resultado desse processo dialético de forças opostas. Em síntese, a Constituição, para além de manter a estrutura de poder “(...) (...) não concluiu a reforma do Estado e deixou intacta a estrutura arcaica de poder, por meio da qual as elites conservadoras realizaram a contrarreforma” (SILVA, 2011, p. 90).

Em sentido semelhante, Celina Souza entende que a Constituição de 1988 preservou certas características encontradas em constituições anteriores. Isso abrange (a) a contínua tendência de constitucionalizar uma variedade de questões, uma prática que

persistiu nas emendas constitucionais subsequentes; (b) o fortalecimento dos governos locais em relação aos estados; (c) a preferência por adotar normas uniformes para as esferas subnacionais, especialmente os níveis estaduais, o que dificulta a implementação de políticas alinhadas com suas respectivas prioridades; e (d) a dificuldade em avançar com políticas destinadas a reduzir os desequilíbrios regionais, apesar da existência de mecanismos constitucionais que, ou não foram implementados, ou são inadequados para efetivar uma política de equalização fiscal eficaz (SOUZA, 2005, p. 110).

Essa “essência” centralizadora do arranjo, em certos aspectos, é um dos pontos que o faz ter sucesso. Isto é, a despeito da tendência, há fatores descentralizadores que permeiam o federalismo e o fazem atuar como um sistema de organização estatal em diferentes territórios e contextos, preservando a identidade regional, assim como seus interesses, atuando também como uma forma de proteção dos direitos fundamentais (CAGGIANO, 2003, p. 44). Nessa toada, os conflitos são absorvidos e processados pelo sistema institucional, contribuindo também para a sua sobrevivência e persistência do federalismo (GARGARELLA, 2006, p. 180-181).

Desse sucesso que o presente trabalho aproxima o federalismo com o constitucionalismo e a democracia, considerando que aquele também se apresenta como uma forma de abordar lacunas na legitimidade política, fundamentada em um contexto de pluralismo democrático, ainda mais em um contexto plural como o nosso. Em outros termos:

Quando não contamos mais com uma visão de mundo hermética e homogênea, centrada nos Estados nacionais, o federalismo, que também não é fechado e engessado, amolda-se, num ajuste praticamente perfeito, a esse novo momento da humanidade. Essa visão do fenômeno federal permite-lhe uma adaptação natural aos múltiplos e diversificados carecimentos sociais contemporâneos (BERNARDES, 2010, p. 45).

Em semelhança, o constitucionalismo e a democracia também são constituídos por um processo complexo e de constante mudanças, ao passo que para a realização democrática é necessário um ambiente plural e diverso. Isso significa que nenhuma perspectiva única é possível de captar um fenômeno político.

É possível notar, portanto, que o arranjo ao abordar as ideias de limitação do poder político e participação na sua formação e execução, revisita os objetivos e o foco do constitucionalismo, refletindo uma ênfase na legitimidade democrática e na coesão social a partir da federação (BERNARDES, 2010, p. 45).

Daniel Halberstam, professor da Michigan Law School, argumenta que o federalismo é uma forma de pacto constitucional. Ele é constitucional não apenas no

sentido de ser mais profundo do que meras questões políticas do dia a dia - normas legais, hábitos e cultura transcendem a fácil renegociação do federalismo. Além disso, é constitucional no sentido de ser a estrutura na qual a política cotidiana se desenrola. O professor destaca que o federalismo não é simplesmente um acordo estático entre partes nem meramente um dispositivo de pré-compromisso negativo. Em vez disso, semelhante ao constitucionalismo, o federalismo representa um compromisso criativo que simultaneamente facilita a governança e limita (HALBERSTAM, 2008, p. 143).

Então, a despeito da tendência centralizadora no governo federal parecer caminhar em direção oposta à (re)democratização, sobretudo ao levarmos em conta a história do constitucionalismo brasileiro desde a primeira república e as práticas institucionais ao longo desse tempo histórico, uma compreensão não essencialista do federalismo e comprometida com seu arranjo democrático-constitucional, considera a centralização como um fator que pode e deve funcionar para promover a cooperação na Federação. Exemplo disso podem ser as políticas de saúde e educação.

A Constituição brasileira de 1988, em relação às políticas de saúde e educação, prescreve competências materiais comuns à União, estados e municípios (art. 23, II e V), afirmando, no parágrafo único que “(I)eis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Prescreve, ainda, competências legislativas concorrentes entre a União, estados e Distrito Federal (art. 24, IX e XII), o que significa que a União pode legislar sobre normas gerais sem excluir a competência suplementar dos Estados.

Especificamente em relação às políticas de saúde, o sistema constitucional articula a União com os estados e os municípios, cabendo àquela a coordenação, a normatização e a definição de padrões nacionais para a ação governamental. Aos estados cabe coordenar e normatizar (de maneira suplementar) as referidas políticas, por meio do acompanhamento, avaliação e controle regional do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, do apoio técnico e financeiro. Por sua vez, aos municípios cabe planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (MACHADO, PALOTTI, 2014, p. 64).

Em relação às políticas de educação a distribuição de competências (poder + responsabilidade) entre a união, os estados e os municípios sugerem também cooperação: há a competência privativa da União, as competências comuns, a serem desempenhadas em regime de colaboração e as competências concorrentes (art. 211):

No primeiro parágrafo vinculado a este artigo foram descritas as competências privativas da União: organizar o sistema federal de ensino e financiar as

instituições públicas federais; exercer funções redistributivas e supletivas, a fim de assegurar equidade das oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino, prestando assistência aos estados e municípios. A estes últimos, nos parágrafos seguintes, foram atribuídas competências prioritárias: aos primeiros, o ensino fundamental e médio; aos últimos, o ensino fundamental e infantil. Para ambos, a organização dos respectivos sistemas educacionais se daria mediante formas de colaboração que assegurassem a universalização do ensino obrigatório, ou seja, o fundamental. Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9394/1996) reafirmou a autonomia dos estados e municípios na organização dos respectivos sistemas educacionais, bem como o papel regulador da União. No mesmo ano, a Lei 9424 criou um mecanismo de compartilhamento de receitas financeiras para financiamento do ensino fundamental baseado no número de matrículas em estabelecimentos de ensino dos entes federados (Fundef). Mais à frente, a Lei n. 11494/2007 regulamentou o artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, instituindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e criando comissão intergovernamental com atribuições vinculadas ao regime de colaboração entre as três esferas de governo na sua operacionalização (MACHADO, PALOTTI, 2014, p. 65).

Tanto na educação, conforme mostra a citação acima, quanto na saúde, a distribuição constitucional de competências entre os entes federativos se dá tendo como premissa a cooperação sem, por certo, mitigar a autonomia que os constitui e caracteriza.

Pois bem, o arranjo cooperativo da Federação brasileira, como dissemos anteriormente, pressupõe a relação estreita do constitucionalismo com a democracia. Quando esta relação, tanto materialmente quanto proceduralmente, é desrespeitada, aquele arranjo sofre as consequências. No item seguinte, trataremos do federalismo bolsonarista durante a pandemia da COVID-19.

### **3. A DESCONSTITUIÇÃO E O FEDERALISMO BOLSONARISTA: A PANDEMIA DA COVID-19**

Este item analisa alguns contornos que o federalismo acabou tendo, em vista das ocorrências causadas devido a pandemia e as ações e omissões do governo Federal nesse contexto.

Conforme apresentamos anteriormente, o federalismo brasileiro é complexo e

tal complexidade aumenta ainda mais quando se trata de contextos excepcionais ou de crise como foi o da COVID-19. Nesse contexto e na contramão da forma dogmática, a partir da qual o federalismo brasileiro é estudado e apresentado (estática e normativista, de modo a essencializá-lo), os desafios são significativos. Primeiro porque, pressupõe, uma estabilidade política que, na prática nem sempre ocorre, e, segundo, porque em situações excepcionais, a desestabilidade política afeta e erode o próprio arranjo democrático-constitucional (CHUEIRI; GODOY, 2020, p. 362). Assim, neste item, para além de simplesmente contrapormos com uma análise antinormativista, antiestática e antiformalista do federalismo brasileiro, nosso objetivo é de explorar essa complexidade a qual, durante a pandemia da COVID-19, não só é determinante do arranjo, como agregou contornos trágicos e perigosos. A isto chamamos de federalismo bolsonarista.

Há muito se vem afirmando a necessária reconfiguração do federalismo brasileiro, a fim de se repensar as práticas centralizadoras da União, sobretudo por meio da interpretação que o STF faz, em suas decisões, de maneira geral, da repartição de competências na Constituição. A pandemia da COVID-19 e a maneira pela qual o governo federal conduziu as políticas de enfrentamento e combate ao coronavírus escancaram não só práticas centralizadoras, mas excepcionais no sentido das dimensões política-jurídica deste horizonte, agravando o cenário.

Ainda, a conjugação das competências concorrentes dos entes e o alto grau de constitucionalização das questões que os afetam, possibilitaram acionar e colocar o STF como a arena de conflito do litígio federativo. Nesse sentido, o desenho do federalismo brasileiro “(...) permite também que a dinâmica do federalismo mude de rota quando se acirram os conflitos entre os atores políticos que jogam o xadrez do jogo federativo” (SOUZA, FONTANELLI, 2021, p. 139).

O contexto pandêmico permite observar a existência de duas forças políticas no contexto de crise, dois atores políticos no meio desse xadrez. O primeiro, liderado pelo ex-presidente da república, Jair Bolsonaro, que possuía como objetivo minimizar o impacto e a importância do novo coronavírus. Por outro lado, o segundo, possuía como principal propósito a mudança de rota das políticas públicas adotadas pela presidência da república, visando reduzir a curva de contágio por meio de uma série de medidas restritivas, liderada pela maioria dos governadores.

A estratégia traçada pelo então governo federal, teria como principal adversário a Constituição Federal de 1988 e a atividade governamental gerada pelo crescimento dos direitos de cidadania e a autorregulação de poder do Estado (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 668). A forma de governar do ex-presidente, e o slogan “Mais Brasil, Menos Brasília” atingiu o modelo federalista da constituição, na medida em que aquele está associado à transmissão de autoridade àqueles que deveriam possuí-la por

direito e, mais, fundamenta uma visão de Estado que une o liberalismo econômico com o antiliberalismo político. O primeiro visa reduzir a intervenção do governo e tornar a desigualdade secundária; o segundo procura enfraquecer os mecanismos institucionais em nome de um presidencialismo autoritário, acompanhado de uma abordagem Schmittiana da política, que trata os oponentes como inimigos a serem exterminados (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 668-669).

Gleizer (2021, p. 414) entende que essa forma de governo e de governar tentou ser oportunista no campo federativo de duas maneiras. A primeira, de maneira a impor a retomada precoce das atividades econômicas em detrimento das políticas estaduais de isolamento e a segunda que consistia em reter a transferência de verbas federais aos Estados opositores que se tornarem inadimplentes durante o estado de calamidade.

É por isso que o federalismo bolsonarista tem uma compreensão rígida da divisão de funções entre os níveis de governo, cujo pressuposto seria de que estados e municípios são mais eficientes nas decisões de alocações de recursos e, assim, a União deveria intervir minimamente. O resultado seria aumentar a desigualdade entre governos subnacionais na provisão de serviços. Ainda, reforça um tipo de dualismo pela via da concentração autocrática de poder nas mãos da União, em decisões que afetam os entes subnacionais. Assim, deixa pouquíssimo espaço para diálogo, negociação ou participação subnacional em programas federais, cujo resultado mais drástico seria excluir governadores de questões que afetam diretamente seus estados e suas regiões. Por fim, estimula o confronto intergovernamental e a luta constante contra “inimigos”. Dado que os maiores “inimigos” seriam as instituições e suas lideranças, acaba com a possibilidade de negociação institucional e com os mecanismos de *checks and balances* constitutivos do federalismo brasileiro (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 669-670). Enfim, o resultado desta estratégia do federalismo bolsonarista é o confronto com a própria Federação, visto que (i) os entes subnacionais recusariam a política imposta e (si) a disputa da Presidência com prefeitos e sobretudo, governadores, para mobilização da opinião pública fariam, de uma maneira ou de outra, um confronto direto.

Um estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP) em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA), os pesquisadores voltaram-se a conjugar todas as normas relativas à covid-19, tendo como objetivo observar a política do presidente no combate ao vírus. De acordo com a pesquisa, foram identificados 3049 regulamentos relacionados ao vírus no âmbito federal, o que respalda a conclusão da pesquisa: de que houve uma profusão de normativas, mas uma escassez de direitos, destacando a correlação entre decretos federais, intromissão constante nas iniciativas locais e a disseminação de mensagens contraproducentes à saúde pública pelo governo central (FERREIRA; ROSA; FARIAS; VALENTIM; 2020, p. 2), corroborando o

argumento do “federalismo bolsonarista” dos pesquisadores da FGV/SP.

Embora a tensão entre o federalismo constitucional e o federalismo bolsonarista tenha se acirrado durante a pandemia, esse embate remonta à campanha eleitoral de 2018, quando Bolsonaro já delineava o modelo federativo que seu governo adotaria, caso saísse vitorioso nas eleições. O próprio lema propagado durante a corrida eleitoral, “Mais Brasil, Menos Brasília”, antecipava uma ruptura com o paradigma constitucional de governança das políticas públicas. Essa mudança implicava na diminuição do protagonismo do governo federal na formulação das políticas públicas, através da redução da intervenção estatal, enfraquecimento dos controles institucionais e transferência de recursos e responsabilidades para os governos subnacionais, visando a descentralização do poder em prol da participação popular (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 669-671).

Os pesquisadores da GV/SP, observaram que o então Presidente, seguia uma política fundamentada em um tripé federativo: o primeiro aspecto refere-se à redução da colaboração entre os diferentes níveis governamentais; o segundo destaca a exclusão dos órgãos subnacionais dos processos decisórios, com a concentração dessas decisões sob a alçada da União; por fim, surge a construção de um discurso de antagonismo para galvanizar o eleitorado contra supostos adversários, sejam estes reais ou fictícios (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 669). Por certo, esse último aspecto é o mais fácil de ser observado, vide os ataques aos governadores, em especial ao Governo de São Paulo, e as intromissões do Ministério da Saúde pautada em ideologia política, caminhando em sentido contrário às recomendações das autoridades de saúde pública<sup>788</sup>.

O resultado do ataque, ao federalismo cooperativo e as atitudes contrárias às recomendações de saúde pública, acabou resultando em cartas de repúdio dos governos subnacionais às decisões do governo federal e, mais ainda, em confrontos diretos no STF que atuou como árbitro da federação nas disputas acerca das políticas de enfrentamento à COVID19.

#### **4. POR TRÊS CONSEQUÊNCIAS OU UM CONCEITO: FEDERALISMO DE RESISTÊNCIA**

---

788 Para uma análise detalhada desses acontecimentos, ver: FERREIRA, André Bastos; ROSA, Alexia Viana da; FARÍAS, Alexander Silva; VALENTIM, Giovanna Dutra Silva; HERZOG, Lucas Bertola. Direitos na Pandemia: **Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil**. São Paulo: CEPEDISA, 2020.

Desse estado de coisas a que chamamos de federalismo bolsonarista, analisamos três consequências: o Supremo como arena jurídica-política, com a modificação de sua jurisprudência no que concerne às competências concorrentes; a agenda legislativa; e o fortalecimento da cooperação horizontal dos entes. Tais consequências é o que o estudo denominou de federalismo de resistência, justamente por refletirem, a partir do arranjo federativo e também da separação de poderes, uma resistência às medidas que o antigo governo tomou no contexto de crise e sendo propriamente uma consequência da atuação do Executivo Federal nesse contexto.

Na arena judicial/constitucional, houve mudanças no posicionamento do STF ao julgar conflitos de competências entre a União e os governos subnacionais. Em outras palavras, o STF tendia a decidir os conflitos intergovernamentais – até meados de 2015<sup>789</sup> -, a favor da União e, no entanto, desde o início do estado de calamidade, a Corte passou a decidir a favor dos entes subnacionais, sendo a decisão mais significativa deste contexto a de que conferiu aos Estados e Municípios a competência concorrente para estabelecer medidas restritivas para combater a pandemia, não necessitando do aval do governo federal (NICOCHELLI, 2021, p. 938). O professor Miguel Gualano de Godoy e Renata Naomi Tranjam enfrentaram todas as ações em sede de controle concentrado de constitucionalidade no STF e chegaram a essa conclusão, quantitativamente e qualitativamente (2023, p. 24-25).

Outro ponto é que ao ex-presidente exonerar o Ministro Henrique Mandeta, tal ato trouxe à tona duas posições de enfrentamento à COVID-19 e duas visões referentes ao federalismo: a da Constituição Federal, representada pelo SUS e a outra que combina devolution powers e autocratismo para lidar com demandas subnacionais (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 670).

---

789 A doutrina entende que a partir desse ano o STF passou a reconhecer, de modo gradativo, a necessidade de modificar os seus entendimentos a respeito do tema. O caso mais paradigmático seria a ADI 4060 e o posicionamento do Ministro Luiz Fux que ressaltou a necessidade de a Corte rever seus posicionamentos centralista, visando fortalecer a autonomia dos entes subnacionais e ainda, os textos doutrinários dos Ministros referente ao tema propagando a necessidade do posicionamento da Corte. Sobre o tema, ver: MACEDO, José Arthur Castillo de. **Encruzilhadas do federalismo:** transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Curitiba, 2018, p. 135; GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2311, 2023. DANTAS, A.Q.; PEDROSA, M.H.M.R.; PEREIREA, A.L.S. A pandemia de Covid-19 e os Precedentes do STF sobre as Competências Constitucionais dos Entes Federativos: uma Guinada Jurisprudencial ou Mera Continuidade da Função Integrativa da Corte? **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n.96, 2020, p. 26. Em contrapartida, pesquisadores da FGV/SP questionam esse entendimento de uma jurisprudência federalista centralizadora. Sobre o tema, ver: GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira; CADEDO, Matheus Silva. O mito da jurisprudência federalista concentradora do STF: uma nova proposta de análise dos conflitos federativos. **R. bras. Est. const.** – RBEC | Belo Horizonte, ano 15, n. 47, p. 83-111, jan./jun. 2021.

Esta visão do governo federal à época, significou a desobrigação do então presidente de agir no combate à pandemia-19, resultando em absoluta demora para se pronunciar sobre o vírus, expondo mais sua preocupação com a economia e minimizando a gravidade da situação pandêmica. Isto ocasionou preempção de políticas públicas pelas federações, que tomaram a iniciativa de determinar o isolamento social. Daí a reação em tom confrontacional do presidente e a resposta dos governadores criticando a sua postura centralizadora, desprovida de razoabilidade, diálogo e bom senso.

Optando pelo confronto, o governo federal ameaçou flexibilizar as medidas de isolamento adotadas pelos governadores, no entanto, tal decisão foi desautorizada pelo STF, mediante uma medida cautelar proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), baseada na competência compartilhada em Saúde, contida no art. 23 da Constituição Federal de 1988. Na própria decisão, o Ministro Relator Alexandre de Moraes lamentou ainda que na condução da crise devido ao vírus, mesmo em assuntos técnicos e tratamentos uniformes em âmbito internacional – como o protocolo da Organização Mundial da Saúde para enfrentamento da crise – haveria divergências de posicionamento.

Em sentido semelhante foram as razões de voto do Ministro Luiz Edson Fachin na ADI 6341, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), na qual o STF foi chamado a responder sobre o pacto federativo e a proteção das competências constitucionais da União e demais entes subnacionais em torno da saúde, sendo entendido pelo Ministro Fachin como um caso que revelaria muito bem a necessidade de definir urgentemente o contorno dos entes da federação no âmbito do federalismo cooperativo e, para além disso, entendeu que seria um erro sob o manto da competência exclusiva ou privativa, impedir os entes subnacionais, no âmbito de suas competências, deixar de implementar políticas públicas essenciais, justamente pelo fato de que o Estado como um todo – União, Estados e Municípios – seria responsável pela proteção e garantia dos direitos fundamentais (NICOCHELLI, 2021, p. 935).

O Ministro Gilmar Mendes, em suas razões de voto, chamou atenção para o fato de que o Supremo estaria restaurando positivamente a política dos governadores, por meio da qual, estes passariam a ter voz na sistemática do federalismo, sendo isto positivo e constitucional, refutando, assim, o argumento da União de que caberia ao Presidente da República definir os conceitos de essencialidade definidas em território nacional. Desta forma, se reconheceu a competência concorrente dos entes subnacionais no combate à pandemia. Já o Ministro Ricardo Lewandowski elucidou que o “(...) Federalismo cooperativo, Senhor Presidente, exige diálogo, exige liderança política. E a cooperação entre os entes federados, a toda evidência, não pode ser imposta por lei”, ao passo que necessitaria de ponderação, responsabilidade “(...) de todos os envolvidos e, sobretudo, diálogo para que este Federalismo cooperativo, que foi implantado pela Constituição de 1989, possa efetivamente funcionar” (STF, 2020, p. 135).

Analizando a relação conturbada do então Presidente e o Supremo, Marjorie Corrêa Marona e Lucas Magalhães entendem que a despeito de, anteriormente à própria eleição do então Presidente Bolsonaro, já haverem ataques a Suprema Corte por parte de integrantes e apoiadores bolsonaristas, a contida atuação da Corte deve ser analisada a partir de elementos conjunturais. Em outros termos, antes da pandemia, o Supremo não pode e não arriscou perder o apoio difuso da opinião pública e manejou com bastante cuidado sua relação com o Executivo, motivo fundamental para seu resguardo de pretensões de ingerência política (MARONA; MAGALHÃES, 2021, p. 121-134). Essa postura menos conflituosa não se mostrou sustentável ao longo tempo, devido à escalada de ataques às instituições e valores constitucionais por parte do presidente e seus aliados. A transição nas dinâmicas, já indicada no final de 2019, permaneceu contínua. Dentro desse cenário, o STF começou a ser demandado com maior frequência pelos partidos de oposição, exercendo um controle mais incisivo e rápido sobre as ações do governo.

No primeiro ano de mandato, a postura menos incisiva da Corte pode ser percebida pela quantidade de casos julgados e pela demora em suas decisões, como indicado por excelente pesquisa realizada por Oscar Vilhena Vieira, Rubens Glezer e Ana Laura Pereira Barbosa. Os pesquisadores chegaram à conclusão que enquanto em 2019, 33,9% das ações ajuizadas contra o governo tiveram uma decisão proferida no mesmo ano, em 2020 esse número mais que dobrou, passando para 68,5%. Na mesma toada, o tempo médio para decisão de 2019 foi de 70,72 dias, passando para 23,5 no ano seguinte (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022, p. 593). Os autores analisaram que, para além de decidir mais rápido, a Corte, especialmente em 2020, pareceu mais unido, visto que proferiu mais decisões colegiadas: em 2019, das decisões liminares e de mérito, 41,67% foram proferidos por um órgão colegiado, enquanto que em 2020, o percentual subiu para 73,68%, diminuindo no ano seguinte, 2021, para 49,12% (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022, p. 594).

Assim, a posição resguardada do STF se alterou para uma posição de garantia constitucional. Mesmo que nunca afastado da política, o Supremo foi submerso nela e tornou-se um dos principais pontos de contenção do antigo governo na tentativa de empurrar o presidente Bolsonaro para o quadro democrático constitucional (MARONA; MAGALHÃES, 2021, p. 125), “esticando a corda” das normas constitucionais aplicáveis em detrimento da irracionalidade de quem governava o país (CHUEIRI; GODOY, 2020, p. 11), modificando também seu entendimento na jurisprudência sobre às competências dos entes.

Então, a despeito de haver uma jurisprudência centralizadora no STF, percebemos que houve um esforço descentralizador do Supremo. Ainda que as motivações do Corte em decisões como estas possam não ser consideradas como “válidas” à descentralização, elas trazem consigo, para além do efeito vinculante e erga omnes, próprios das decisões

do STF no controle de constitucionalidade, uma potente possibilidade interpretativa diante das ações do (des)governo federal contra a pandemia (LEURQUIN; LEMOS, 2022, p. 77).

A agenda legislativa também não saiu imune das propostas do antigo governo. O Governo, em conjunto com alguns Senadores, propôs a Emenda à Constituição nº 188 de 2019, conhecida como “PEC do Pacto Federativo”, baseada na tríade “desobrigar, desindexar e desvincular”, com o intuito de modernizar o sistema federativo. No entanto, a proposta de “Mais Brasil, Menos Brasília” desconsidera o papel da coordenação federativa, contribuindo para o aumento da desigualdade regional. Como consequência, o federalismo se divorcia da cidadania nesta agenda (ABRUCIO; GRIN; FRANZESE; SEGATTO; COUTO, 2020, p. 670). A proposta sequer chegou a ser votada na Câmara dos Deputados, não sendo aprovada já no Senado. É importante destacar essa postura vigilante do Senado, que se manifestou não apenas após a instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a COVID-19, conforme determinado pelo STF, mas também em situações em que optou por não prosseguir com várias medidas legislativas, especialmente aquelas aprovadas pela Câmara dos Deputados (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022, p. 602).

Conforme dissemos, os reflexos do federalismo bolsonarista foram totalmente deletérios, visto que a pandemia exigiu mais coordenação intergovernamental, como também mais cooperação, das políticas públicas de saúde no combate à COVID-19 e isto só aconteceu com a iniciativa dos governos estaduais. Assim, instalou-se um conflito federativo, provocado pelo executivo federal que atacou a Constituição, o qual chegou ao STF para sua apreciação e julgamento. Ou seja, as decisões dos governos estaduais foram questionadas pelo governo federal junto ao STF.

Na mesma toada, após a aprovação da EC 106/2020 que instituiu o “orçamento de guerra”<sup>790</sup>, a União tomou a decisão de organizar a distribuição de recursos. Os repasses fundo a fundo do SUS não estavam funcionando na lógica bolsonarista de devolution powers, na medida em que, o aumento do papel da União trouxe a descoordenação intergovernamental e a desigualdade entre estados e municípios. Ou seja, a tomada de decisões nacionais sobre isolamento social, distribuição de recursos e equipamentos médicos foi propositalmente inviabilizada pelo governo federal. Nesse contexto, o Consórcio do Nordeste e estados como São Paulo e Maranhão tomaram decisões que geram competição horizontal e vertical por insumos para combater à COVID-19, sendo consequências das atitudes descoordenadas da União.

---

<sup>790</sup> Sobre o tema, ver: NICOCHELLI, Gianluca; MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Jurisdição Constitucional e Democracia: a ADI 657 sob a perspectiva substancialista e proceduralista. **Revista Publicum**, 9(1), p. 184-205, 2024.

O legado da política pública, da mesma maneira, foi colocado à prova perante o projeto bolsonarista de federalismo, sendo o campo da saúde a melhor área desta ilustração. A criação do Comitê da Crise da Covid-19, sem representação estadual ou municipal, ilustra a concepção de um federalismo com o comando centralizado à União que o então Presidente tentou propagar. Por óbvio, houve reações dos Governadores na defesa do SUS.

Nesse sentido, o federalismo bolsonarista reagiu também contra o surgimento e atuação do Consórcio do Nordeste e do Fórum de Governadores em favor da cooperação horizontal dos entes para suprir as lacunas deixadas pela União, especialmente por meio da intensificação da adesão ao isolamento social, em contraste à total omissão presidencial. Ao fazer isso, se passou a esboçar um federalismo de resistência ao governo federal.

Em tese, a indefinição no que se refere ao papel dos governadores em relação aos municípios e a incapacidade de construção de estratégias de cooperação horizontal por esses governos favorecem a manutenção do papel indutor e centralizador do governo federal. Contudo, durante a pandemia, observamos a ação dos governos estaduais como formuladores de políticas públicas e tomadores de decisões fundamentais para enfrentar a pandemia e a crise por ela gerada (FERNANDEZ; PINTO, 2020, p. 11). Ou seja, a omissão do governo federal e sua incapacidade de formular propostas decentes para combater o vírus levou ao protagonismo dos entes subnacionais nas tomadas de decisões executivas.

O Consórcio do Nordeste deixou claro o posicionamento contrário perante as políticas adotadas pelo governo federal reconhecendo a gravidade da pandemia e apoando as recomendações científicas que visavam o isolamento dos casos positivos e o distanciamento social. Além disso, contestou as afirmações do então Presidente Bolsonaro que minimizam a gravidade da doença e criticavam aqueles estados e municípios que adotaram estratégias de distanciamento social severas (ROSSI; SILVA, 2020, p. 8). O Consórcio do Nordeste evidenciou a ausência de protagonismo do então presidente na articulação entre os entes federais. Foram cartas elaboradas pelo Consórcio manifestando sua total oposição às políticas adotadas pelo governo federal em relação ao distanciamento social, afirmando que essas políticas representam um verdadeiro atentado à vida.

Tais cartas serviram como resistência ao governo federal e, também, como marcos da organização regional para contenção da disseminação do vírus. Favorecendo, direta ou indiretamente, a manutenção de fóruns entre as Secretarias Estaduais de Saúde e de Assistência Social dos estados envolvidos (ROSSI; SILVA, 2020, p. 9), assentando o sucesso da cooperação dos entes.

Certamente, o Consórcio do Nordeste conta com algumas características essenciais para o seu sucesso, tais como: a existência de uma identidade regional; a presença de uma crise econômica e política no país, que exige ações conjuntas de gestão governamental; discurso compartilhado; e lideranças políticas bem articuladas em torno de arranjos institucionais. Tais características se realçaram no contexto pandêmico, em que a despeito dos desafios colocados pela crise sanitária e das diferentes visões no governo federal e meio científico, os governadores conseguiram tomar decisões por consenso na “assembleia dos governadores”, mesmo com um estatuto que exige apenas maioria simples de votantes, com um quórum de metade mais uma. Esse fato destaca o tema da cooperação e da coordenação horizontal entre os Estados no âmbito do Consórcio Nordeste (FERNANDES; PINTO, 2020, p. 17).

Em outros termos, a possibilidade de um ambiente que propicie a cooperação e solidariedade está diretamente ligada ao fato do sucesso da atuação, não somente do Consórcio do Nordeste, mas de qualquer consórcio. É o que a doutrina convencionou chamar de associativismo histórico, isto é, a capacidade de um grupo em se unir em torno de objetivos comuns (NICOCHELLI; TRANJAN, 2023, p. 5).

Se relacionando à tese do capital social, o associativismo histórico, entende que um grupo tem mais possibilidade de cumprir seus objetivos se estiverem em sintonia e consigam traçar laços necessários para a formação de uma solidariedade comunitária (NICOCHELLI; TRANJAN, 2023, p. 5-7), o que parece ser uma análise que se encaixa no caso do Consórcio do Nordeste. Haja vista tanto a identidade cultural quanto o histórico de antagonismo derivado da base eleitoral da região frente ao então Presidente Bolsonaro, o que possibilitou uma maior capacidade de cooperação e diligência na tomada de decisões conjuntas e no compartilhamento de informações e recursos, direcionando-se a ser uma posição coordenada de resistência às políticas adotadas por Bolsonaro.

No caso pandêmico, o ambiente de crise conseguiu realçar a cooperação dos entes subnacionais, sendo mais exemplificativa na figura do referido Consórcio, o qual, a partir desse ideal político comum que podemos chamar de associativismo, gerou políticas públicas de proteção à proliferação do vírus, em sentido contrário aos ideais adotados pelo Executivo Federal.

Pozen e Gerken (2009, p. 1286) entendem que essas figuras extra estatais, burocratizantes e administrativas como os consórcios, são de suma importância para elaboração de políticas e garantem que, através de uma posição de não cooperação e resistência, os interesses do Estado em específico seja perseguido não apenas por meio de canais políticos, mas administrativo. Para as professoras, essa posição de não cooperação “(...) *in short, ensures that the political safeguards of federalism are buttressed by the administrative safeguards of federalism*” (POZEN; GERKEN, 2009, p. 1286).

Essa relação fica mais clara no contexto de crise que vivenciamos devido a COVID-19, justamente pelo mecanismo político do federalismo brasileiro. Isto é, a formalização de interesses por parte de entes subnacionais no âmbito Federal, ocorre ou através de uma coalizão ampla e sólida, em que os diretórios estaduais têm na formulação de orientação para deputados federais e senadores ou, na ausência dessa coalizão – como era o caso do antigo governo – o presidente precisa negociar de forma pontual com o Congresso e assim, os governadores perdem o limite partidário para o embate direto com o Presidente da República (GLEZER, 2021, p. 412). Em outros termos, dado que Bolsonaro abriu mão ou foi incapaz de exercer liderança sobre partidos políticos, os governadores disputaram o protagonismo e tiveram forte influência tanto na Câmara dos Deputados, quanto nos representantes de seus Estados (GLEZER, 2021, p. 413), juntando os interesses semelhantes nos conglomerados dos Estados, no Consórcio do Nordeste e no Fórum de Governadores.

Nesse contexto, devido à ausência de cooperação e colaboração efetivo no âmbito nacional no que se refere às política públicas para enfrentar os impactos da pandemia, o STF tanto conferiu a garantia da autonomia do Estado, através da ADI 6341, quanto garantiu a prestação de serviços técnicos e financeiros em situações que a União se absteve de provar recursos destinados a tais prestações, ou mesmo atuou de maneira a enfraquecer a capacidade institucional do ente subnacional, como o caso da ACO nº 3385.

Já no caso do Estado de São Paulo, a disputa era o plano de que o Governo de São Paulo já pretendia iniciar a vacinação contra a Covid-19, a partir da vacina CoronaVac, produzida pelo instituto Butantan em parceria com o laboratório chines Sinovac, o então Presidente Bolsonaro se manifestou à comprar vacinas que não fossem oriundas de laboratórios chineses, como a Pfizer/BioNTech, oriunda dos Estados Unidos.

Após uma intensa campanha do Presidente contra a CoronaVac, o Ministério da Saúde informou que assinou contrato com instituto Butantan para adquirir todas as doses que o órgão produzir, o qual o então Presidente rapidamente desautorizou a compra com o argumento de que esta não seria certificada pela Anvisa e que a população brasileira não seria servida de cobaia à vacinação. Posteriormente, Bolsonaro mudou de opinião sobre a vacina produzida pelo Butantan e confirmou a assinatura do acordo.

Esse contexto citado é só um dentre os muitos que o então Governador de São Paulo, João Dória e o presidente Bolsonaro protagonizaram em torno da corrida da vacinação e troca de farpas via imprensa e mídias sociais. E mesmo em outras políticas públicas, seja econômica e educacional, por exemplo, também não houve articulações federativas para uma atuação em conjunto contra a pandemia, realçando a necessidade de um estado da arte que compreenda o quadro político interligado com o federalismo.

Deste modo, frente a política adotada pelo governo federal tendente a reduzir o componente democrático e de combate à desigualdade do federalismo brasileiro, a pandemia mostrou uma importante virada: decisões judiciais e reivindicações dos estados federados, as quais exerceram um tipo de resistência contra as decisões anticientíficas e nada razoáveis do governo federal. Esse contexto também permitiu ressignificar a importância dos Consórcio entre estados para a cooperação política, especialmente em tempos de crise, firmando-se como exemplo de federalismo de resistência.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O federalismo é complexo e isto não pode ser minimizado, diante das dificuldades que provoca nos campos social, político e jurisprudencial.

A hipótese do artigo é a de que uma compreensão não essencialista do federalismo brasileiro pode promover a cooperação prescrita na Constituição brasileira de 1988. A partir dessa premissa, tentou-se abordar uma lacuna na literatura sobre o federalismo descrevendo uma maneira de como os entes subnacionais podem resistir à política federal. O federalismo bolsonarista durante a crise sanitária no contexto pandêmico inviabilizou a cooperação entre os entes subnacionais, atacou a Constituição e seu arranjo democrático. A reação a este estado de coisa foi a tomada de decisões pelos entes subnacionais que desafiaram a insanidade do governo federal à época, as quais foram judicializadas juntas ao STF. Assim, governadores e ministros do STF tomaram decisões em favor do federalismo cooperativo e da democracia que significaram uma verdadeira resistência.

Nesse sentido, constatamos que, a despeito das disputas dos entes subnacionais serem intrínsecas ao modelo federalista, as tensões que emergiram com o governo Bolsonaro evidenciaram a fragilidade política do país, agravada com o evento da pandemia da COVID-19.

Vimos que o modelo federativo tinha como base o diálogo, a negociação dos entes autônomos e que fora colocado em cheque pelo federalismo bolsonarista. O desequilíbrio dos pilares da engenharia institucional que emergiram após 88, o discurso propagado durante a pandemia e confronto com os entes subnacionais e seus representantes, foram uma das principais causas para os péssimos resultados alcançados em relação ao número de doentes e de mortos no país.

Diante deste contexto, os poderes legislativo e judiciário, especialmente o Supremo, ganharam destaque no combate à pandemia. Do mesmo modo, vimos que

houve o fortalecimento da cooperação horizontal para suprir lacunas deixadas pela União, como foi o caso do Consórcio do Nordeste que refletiria uma forma de resistência às políticas propagadas pelo então Governo Federal.

Assim, a mudança de posicionamento do STF ao julgar conflitos de competência entre União e entes subnacionais, a agenda legislativa e o fortalecimento da cooperação horizontal dos entes, podem ser consideradas como frutos do federalismo bolsonarista.

Desse modo, conclui-se que a pandemia e o federalismo bolsonarista caminharam juntos e trouxeram à tona duas questões: 1. a importância da coordenação governamental nas políticas de enfrentamento à pandemia e uma nova viragem do federalismo brasileiro, a partir de decisões do STF; 2. na política legislativa e principalmente na cooperação horizontal dos entes federados e suas reivindicações, em especial da atuação do Consórcio do Nordeste, a resistência em face da política de morte governo federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUCIO, Luiz Fernando; GRIN, Eduardo José; FRANZESE, Cibele; SEGATTO, Catarina Ianni; COUTO, Cláudio Gonçalves. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. RAP. **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 54, p. 663-677, 2020.

ABRUCIO, Luiz Fernando. Federalismo Brasileiro e Projeto Nacional: os desafios da democracia e da desigualdade. **Revista USP**, v. 1, p. 127-142, 2022.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. **Federação e federalismo:** uma análise com base na superação do estado nacional e no contexto do estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6341. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 15/04/2020, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 13/11/2020. **STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Federalismo Incompleto: descentralização e indefinição de competências. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 1, n. 2, 200, 2003.

CHUEIRI, Vera Karam de; MOREIRA, Egon Bockman; Câmara, Heloise Fernandes; GODOY, Miguel Gualano de. **Fundamentos de Direito Constitucional:** novos horizontes brasileiros. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v.1, 416p.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Breve ensaio sobre o judiciário e o executivo na pandemia: a exceção, a regra ou a exceção como regra. In: Cruz, Alvaro Ricardo de Souza e Pereira, Maria Fernanda Pires de Carvalho. **A pandemia e seus reflexos jurídicos.** Belo Horizonte: Arraes, p. 361- 371, 2020.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília: UNB, 2014.

DANTAS, A.Q.; PEDROSA, M.H.M.R.; PEREIREA, A.L.S. A pandemia de Covid-19 e os Precedentes do STF sobre as Competências Constitucionais dos Entes Federativos: uma Guinada Jurisprudencial ou Mera Continuidade da Função Integrativa da Corte? **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n.96, p. 37-64, 2020.

FERNARDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12<sup>a</sup> Edição. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2020, v. 1.

FERNANDEZ, Michelle; PINTO, Marco Aurélio. Estratégia intergovernamental de atuação dos estados brasileiros: o Consórcio Nordeste e as políticas de saúde no enfrentamento à Covid-19. **Revista Saúde em Redes**, v. 6 (2Supl.), p 211-225, 2020.

FERREIRA, André Bastos; ROSA, Alexia Viana da; FARIAS, Alexander Silva; VALENTIM, Giovanna Dutra Silva; HERZOG, Lucas Bertola. **Direitos na Pandemia:** Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil. São Paulo: CEPEDISA, 2020.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição. O legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio A. **Filosofia política moderna:** De Hobbes a Marx. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006.

GLEZER, Rubens. As razões e condições dos conflitos federativos na pandemia de Covid-19: coalizão partidária e desenho institucional. **SUPREMA - Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 395-434, 2021.

GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira; CADEDO, Matheus Silva. O mito da jurisprudência federalista concentradora do STF: uma nova proposta de análise dos conflitos federativos. R. bras. **Est. const. – RBEC** | Belo Horizonte, ano 15, n. 47, p. 83-111, jan./jun. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de; TRANJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2311,

2023.

Halberstam, Daniel. Comparative federalism and the role of the Judiciary. In: G. A. Caldeira, R. Daniel Kelemen, & K. E. Whittington. (Eds.), **The Oxford handbook of law and politics**. Nova York, NY: Oxford University Press, p. 142-164, 2008.

HORTA, Raul Machado. **As novas tendencias do federalismo brasileiro e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988**. Revista do legislativo, n. 25, 1999.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.

LEURQUIN, Pablo; LEMOS, Tayara Talita. O Consórcio Nordeste e o federalismo brasileiro em tempos pandêmicos. In: Ulisses Levy Silvério dos Reis; Rafael Lamera Giesta Cabral; Emilio Peluso Neder Meyer. (Org.). **Pandemia da Covid-19 e federação brasileira**. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, p. 71-84, 2022.

MACEDO, José Artur Castillo de. **Encruzilhadas do federalismo**: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2018.

MACHADO, José Angelo; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura. Entre cooperação e centralização: Federalismo e políticas sociais no Brasil pós-1988. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, nº 88, Jun 2015. <https://doi.org/10.17666/308861-82/2015>.

NICOCELLI, Gianluca. Federalismo, Patriotismo Constitucional e o STF frente a Covid-19: Reflexões para uma suposta legitimação e atuação do Supremo em meio à pandemia. In: **Anais do XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, 2021, Curitiba. Processo Constitucional e Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba: ABDCConst, p. 923- 948, 2021. v. 1.

NICOCELLI, Gianluca; MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Jurisdição Constitucional e Democracia: a ADI 657 sob a perspectiva substancialista e proceduralista. **Revista Publicum**, 9(1), p. 184-205, 2024.

BULMAN-POZEN, Jessica; GERKEN, Heather K. Uncooperative Federalism. **The Yale Law Journal**, vol. 118, nº 7, p. 1256-1310, maio de 2009.

RESNIK, Judith. What's federalism for? In: BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. **The Constitution in 2020**. New York: Oxford, 269-284, 2009.

ROSSI, Rinaldo de Castillo; SILVA, Simone Affonso da. O Consórcio do Nordeste e o federalismo brasileiro em tempos de Covid-19. **Espaço e Economia**, v. 18, 2020.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional.** São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Edusp, 2021.

SOUSA, Karla Cristina Silva; CASTRO, Alda Maria Duarte Araújo. Federalismo cooperativo e Plano de ações Articuladas (PAR) – Algumas aproximações teóricas. **Ensaio: aval. pol. públ. educ.** 25 (97) • Oct-Dec 2017.

SOUZA, Celina; FONTANELLI, Fernando. Antídotos institucionais do federalismo brasileiro: a covid-19 mudou a dinâmica federativa?. In: In: Avritzer; L; Kerche; F.; Marona, M.. (Org.). **Governo Bolsonaro:** Retrocesso democrático e degradação política. 1aed. Belo Horizonte: Autêntica, p. 135-150, 2021, v. 1.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 24, p. 105-121, jun. 2005.

TOMIO, Fabrício; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Empirical Legal Research: Teoria e Metodologia para a Abordagem do Processo Decisório de Controle de Constitucionalidade no STF. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; VESTENA, Carolina Alves (orgs.) **Direito e Experiências Jurídicas:** debates práticos. Belo Horizonte: Arraes, 2013, vol. 2.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, I. N.; KANAYAMA, R. L. Controle de constitucionalidade abstrato e concentrado no Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal. CUESTIONES CONSTITUCIONALES: **REVISTA MEXICANA DE DERECHO CONSTITUCIONAL**, v. 1, p. 301-325, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos**. CEBRAP, v. 41, p. 591-605, 2022.



# DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedyreitounb>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.